



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 178 /2014
003ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.01.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/252/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.21556-6
AUTUANTE: LAURO HENRIQUE P. RODRIGUES E OUTROS
RECORRENTE: CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Saídas e declarar em suas DIEF's, as notas fiscais de saída, deixando, dessa forma, de recolher o imposto incidente nas operações de saídas. Autuação **PROCEDENTE**. Preliminares de nulidade afastadas. Decisão amparada nos artigos 73/74 e 276 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido mas não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher, o ICMS incidente sobre as NF'S de saída no montante de R\$ 206.470,95 (duzentos e seis mil quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).

Dispositivo infringido: Art. 73, 74, 270 e 276 do Decreto de nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 35.100,06 (trinta e cinco mil, cem reais e seis centavos)
MULTA R\$ 35.100,06 (trinta e cinco mil, cem reais e seis centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Portaria de nº 736/2010 (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização nº 2010.26101 e Anexo (fls. 08 a 11); Portaria de nº 150/2010 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06136 e Anexo (fls. 13 a 18); Portaria de nº 517/2009 (fls. 19); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17686 e Anexo (fls. 20 a 21) Termo de

Conclusão de Fiscalização nº 2010.30568 (fls. 22).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 23 a 353 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 360 a 369 dos autos, por meio na qual a empresa requereu a IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

O julgador Singular julgou **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 70.200,12 (setenta mil, duzentos reais e doze centavos), conforme as fls. 376 a 380.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 1ª Instância de Julgamento interpôs recurso voluntário, conforme fls. 383 a 390 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 421/2013 (fls. 397 a 400), opinou pelo reconhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme fls. 401 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS incidente sobre as NF'S de saída emitidas no mês de fevereiro de 2007, incidente sobre o valor de R\$ 206.470,95 (duzentos e seis mil quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).

Com relação à escrituração das notas fiscais de saída, vejamos à legislação do ICMS:

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

§ 2º A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

Art. 276. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, Anexo XL, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar, mensalmente:

I - os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada e saída relativas ao imposto, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o CFOP;

II - os débitos e os créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e os dados relativos aos documentos de arrecadação e às guias de informação e apuração do ICMS e de recolhimento.

Quanto ao recolhimento, prescreve o RICMS que:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou produtor agropecuário, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro;

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

a) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária por entradas no estabelecimento, para os contribuintes substitutos a que se referem as Seções I, II, X, Subseção II da Seção XI, Seções XII, XIII, XVIII, XX e XXIII, e na Seção XXI, os contribuintes enquadrados nas CNAEs-Fiscal 4771-7/01 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas), 4771-7/02 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas) e 4771-7/03 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos), todas do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro deste Decreto;

b) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária ou antecipação, para os contribuintes credenciados a recolherem o imposto na rede bancária credenciada;

c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, pelo importador ou pelo arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Assim sendo, entendo que a infração denuncia na exordial restou materialmente demonstrada, razão pela qual deve-se declarar a procedência do lançamento.

Com relação às nulidades arguidas pela parte, esclarece-se que:

a) A nulidade por falta de clareza e precisão da acusação fiscal, não prospera porquanto o relato do auto de infração e informações complementares são bastantes elucidativas quanto ao móvel da autuação, qual seja, a falta de recolhimento do ICMS motivada pelo não retorno de mercadorias remetidas para industrialização, em operação internas, no prazo de 90 (noventa) dias.

b) A nulidade por cerceamento do direito de defesa em face da não entrega da documentação que embasou o lançamento também não prospera tendo em vista que o próprio contribuinte deu ciência pessoal em todos os atos processuais, conforme consta no Auto de Infração, Informações Complementares e Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, por meio dos quais confirmou o recebimento de todos os documentos que embasaram o lançamento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente: 1. Nulidade por falta de clareza e precisão da acusação fiscal; 2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa em face da não entrega da documentação que embasou o lançamento. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 206.470,95

ICMS (17%).....	R\$ 35.100,06
MULTA.....	R\$ 35.100,06
TOTAL.....	R\$ 70.200,12


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente: 1. Nulidade por falta de clareza e precisão da acusação fiscal; 2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa em face da não entrega da documentação que embasou o lançamento. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaias de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Figueiras Meneses
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Andre Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO